



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.007285/2001-81
Recurso nº 140039
Resolução nº 3201-00.020 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 26 de março de 2009.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª. Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinatura manuscrita de Luis Marcelo Guerra de Castro.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

Assinatura manuscrita de Celso Lopes Pereira Neto.

CELSON LOPES PEREIRA NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Rio de Janeiro II – DRJ/RJO II, através do Acórdão nº 11778, de 10 de março de 2006.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 72, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração de fls. 10 a 15, lavrado pela DEINF/Rio de Janeiro em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 107.385,43, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 01/1992 a 03/1992, e aos juros de mora calculados até 31/05/2001.

2. A autoridade fiscal informa, à fl. 11 que o valor do crédito tributário foi apurado com base nos valores fornecidos pela sociedade e identificados com os valores informados na declaração de imposto de renda pessoa jurídica, ano-base 1992.

2.1O crédito tributário apurado foi constituído através do presente Auto de Infração, com sua exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 91.0119335-0 em trâmite na 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

3.Os dispositivos legais infringidos foram descritos à fl.11 do auto de infração: Art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82; arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86. No que se refere ao juros de mora, os dispositivos legais aplicados constam da folha 14.

4. Cientificada em 25/06/2001 (fl. 15), a interessada, inconformada, apresentou, em 25/07/2001, a impugnação de fls. 22/33, na qual:

4.1Preliminarmente alega que:

4.1.1A impugnação é tempestiva, com base no disposto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72;

4.1.2Decorreu o prazo de decadência para o fisco proceder ao lançamento em face do disposto no art. 173 do Código Tributário;

4.2 No mérito alega que:

4.2.1Não cabe a incidência de juros de mora sobre o montante devido, uma vez que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa, em vista do depósito da montante integral efetuado nos autos da Medida Cautelar nº 91.119335-0, tendo sido levantados apenas 75% do montante depositado, permanecendo o valor bastante para o pagamento do Finsocial à alíquota de 0,5%; e

4.2.2 A partir do momento em que foi efetivado o depósito judicial, fica obstada a incidência dos juros de mora, sendo a remuneração do valor

depositado paga pela instituição financeira depositária e não pelo impugnante."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Rio de Janeiro II considerou procedente o lançamento efetuado, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

Ementa: FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

O prazo para constituição de crédito referente à Contribuição para o Finsocial é de dez anos, contados da data fixada para o seu recolhimento.

JUROS MORATÓRIOS – INCLUSÃO EM AUTO DE INFRAÇÃO – LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - É cabível a inclusão dos juros moratórios no auto de infração, ressalvando-se que a eventual conversão em renda da União Federal de depósito judicial extingue o crédito tributário lançado, tomando-se como data limite para a apuração dos acréscimos moratórios a data da efetivação do depósito.

Lançamento Procedente.

Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 132/147, em que a recorrente reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

Pelas razões a seguir, há que se verificar a tempestividade da apresentação do Recurso Voluntário.

O Decreto nº 70.235/1972 – PAF dispõe em seu art. 33 que o recurso voluntário deverá ser apresentado no prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância, *verbis*:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão".

Por sua vez, o art. 35, também do PAF, determina que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a perempção, *verbis*:

"Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção".

O contribuinte alega, em sua peça recursal (às fls. 134), que seu recurso seria tempestivo, pois teria tomado conhecimento da decisão de primeira instância em 14/03/2007.

A unidade de origem alega (despacho às fls. 161) que a ciência ocorreu no dia 12/03/2007, sendo, portanto, intempestivo o recurso apresentado em 13/04/2007

Se a ciência tiver, realmente, ocorrido em 12/03/2007, uma segunda-feira, a contagem do prazo, de acordo com o art. 210 do CTN, teria tido início em 13/03/2007 e vencido 30 dias após, em 11/04/2007, uma quarta-feira.

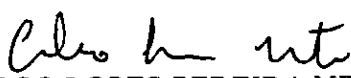
Que a recorrente apresentou seu recurso em 13/04/2007 (fls. 132) está comprovado nos autos e este fato é, inclusive, reconhecido no despacho da Unidade de Origem (fls. 161).

Entretanto, o documento anexado aos autos (fls. 122v) que demonstraria a data de ciência da decisão de primeira instância, em 12/03/2007, é um Aviso de Recebimento referente a uma intimação dirigida a outro contribuinte.

Portanto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem anexe documento que comprove a data da ciência, pelo contribuinte, da decisão de primeira instância.

Atendida a providência solicitada anteriormente, deverão as partes ser intimadas para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias. Após, devolvam os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009


CELSO LOPES PEREIRA NETO - Relator

